



C/0059493-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 34-B, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 369/2014
Aviso nº 475/2014 – C. Civil

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010; tendo parecer: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO ALEX); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. JHC).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2015

Deputada JÔ MORAES
Presidente

MENSAGEM N.º 369, DE 2014 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 475/2014 – C. Civil

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 369

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Ciência, Tecnologia e Inovação, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

EMI nº 00043/2014 MRE MCTI

Brasília, 6 de Maio de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010, e assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e por seu homólogo, o Ministro dos Negócios Estrangeiros do Senegal, Madické Niang.

2. Trata-se de instrumento marco que contribuirá para expandir e fortalecer os laços entre as comunidades científicas dos dois países, por meio do estabelecimento de condições favoráveis para atividades de cooperação.

3. O Instrumento contém disposições sobre a organização de eventos bilaterais, o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, o custeio de atividades e a facilitação do trânsito de pessoal e equipamentos necessários à pesquisa conjunta, entre outras. Sua assinatura é fruto da convergência de interesses entre os dois países no campo da ciência e da tecnologia, e da percepção comum da necessidade de concertação diplomática para a consecução de metas em setores prioritários da pesquisa e do desenvolvimento.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Luiz Alberto Figueiredo Machado , Clelio
Campolina Diniz*

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DO SENEGAL PARA COOPERAÇÃO
CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Senegal
(doravante denominados as “Partes”),

Considerando que o desenvolvimento das relações científicas e tecnológicas é mutuamente benéfico para ambos os países;

Desejosos de reforçar a cooperação entre os dois países, particularmente nos domínios da ciência e da tecnologia; e

Considerando as relações de amizade existentes entre os dois países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1
Objetivos

As Partes promoverão o desenvolvimento da cooperação científica e tecnológica entre ambos os países com base nos princípios de igualdade e benefício mútuo.

Artigo 2
Modalidades de Cooperação

A cooperação entre as Partes nos domínios da ciência e da tecnologia poderá ser desenvolvida por meio de:

- a) intercâmbio de cientistas, pesquisadores, peritos, bolsistas e participantes de cursos, colóquios ou qualquer outro evento na área científica;
- b) comunicação, troca de informações e de documentação científicas e tecnológicas;
- c) organização, no plano bilateral, de fóruns, de seminários e de cursos científicos e tecnológicos nos domínios de interesse mútuo; e
- d) identificação de problemas científicos e tecnológicos, formulação e implementação de programas conjuntos de pesquisa, aplicação dos resultados de pesquisas na economia, na indústria, na agricultura, na medicina e em outros domínios de atividade acordados pelas Partes, bem como o intercâmbio da experiência e do conhecimento adquiridos nesses domínios.

Artigo 3
Ajustes Complementares

1. As Partes assinarão Ajustes Complementares que sejam necessários para a implementação do presente Acordo, em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte e com suas obrigações internacionais.

2. As Partes promoverão, no âmbito do presente Acordo, a cooperação entre suas instituições governamentais, empresas, instituições de pesquisa, universidades e outras instituições acadêmicas de pesquisa e desenvolvimento.

3. Os Ajustes Complementares ao presente Acordo incluirão, em conformidade com as respectivas legislações nacionais das Partes e suas obrigações internacionais, dispositivos sobre aquisição, proteção, intercâmbio, transferência e autorização da propriedade intelectual, bem como sobre arranjos financeiros pertinentes e outras questões correlatas.

4. Os Ajustes Complementares ao presente Acordo incluirão programas de cooperação no âmbito dos quais serão elaborados relatórios a cada dois anos ou em outro prazo acordado pelas Partes, com vistas a apresentar em detalhes as ações de cooperação.

Artigo 4 Autoridades Competentes

As autoridades competentes encarregadas da execução do presente Acordo serão:

- a) pelo Governo da República do Senegal, o Ministério encarregado da Pesquisa Científica ou altos funcionários que o representem; e
- b) pelo Governo da República Federativa do Brasil, o Ministério da Ciência e Tecnologia ou altos funcionários que o representem.

Artigo 5 Equipamentos

1. As condições de fornecimento e de entrega dos equipamentos requisitados para as atividades de cooperação em matéria de pesquisa conjunta e estudo de projetos desenvolvidos no âmbito do presente Acordo serão acordadas por escrito entre as Partes, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais.

2. A entrega dos equipamentos e dos aparelhos de uma Parte à outra, no âmbito do presente Acordo, será realizada em conformidade com os termos e condições acordados entre as Partes.

Artigo 6 Intercâmbio de informações

As Partes incentivarão a cooperação entre bibliotecas científicas, centros de informação científica e tecnológica e instituições científicas para o intercâmbio de livros, publicações periódicas e bibliografias, e particularmente para o intercâmbio de informações e de documentos completos por meio de redes de comunicação e informação eletrônica.

Artigo 7
Propriedade intelectual

1. As Partes adotarão as medidas adequadas para proteger os direitos de propriedade intelectual resultantes da aplicação do presente Acordo, em conforme suas respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais.

2. As condições para aquisição, gestão e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre os eventuais produtos ou processos obtidos no âmbito deste Acordo serão definidas em projetos, contratos ou programas de trabalho específicos.

3. Os projetos, contratos ou programas de trabalho específicos determinarão as condições de confidencialidade de informações cuja revelação ou divulgação poderão trazer risco à aquisição, gestão ou exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre eventuais produtos ou processos obtidos no âmbito deste Acordo.

4. Os projetos, contratos ou programas de trabalho estabelecerão, se possível, as regras e procedimentos para a solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual no âmbito deste Acordo, em conformidade com as respectivas legislações nacionais e obrigações internacionais das Partes.

Artigo 8
Partes não-signatárias

1. Uma Parte não poderá divulgar, a uma terceira parte, as informações a que ela ou seu pessoal tenham acesso no âmbito deste Acordo sem o consentimento, por escrito, da outra Parte.

2. Cientistas, pesquisadores, especialistas, técnicos, intelectuais e instituições de terceiros países ou de organizações internacionais poderão ser convidados, com o consentimento de ambas as Partes, a participar dos projetos e programas implementados no âmbito deste Acordo. O custo dessa participação ficará a cargo da terceira parte, salvo se acordado em contrário pelas Partes, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais.

Artigo 9
Questões Financeiras

1. As despesas de viagem, entre os dois países, de cientistas e especialistas estarão a cargo da Parte que os envia. Outras despesas serão financiadas conforme os termos e condições mutuamente acordados, por escrito, entre as Partes, em conformidade com suas respectivas legislações nacionais.

2. As despesas relativas à cooperação entre as organizações, empresas e instituições das Partes, nos termos do Artigo 3, parágrafo 2, do presente Acordo, serão administradas conforme os termos e condições mutuamente acordados entre as referidas organizações, empresas e instituições.

Artigo 10
Questões Médicas

Todos os funcionários ou especialistas de uma Parte em visita à outra deverão ter contratado um seguro de saúde para o tempo de sua estada no território da outra Parte. Na

hipótese de o seguro ser contratado especialmente para o período de estada do funcionário ou especialista, a Parte ou entidade de cooperação que o envia deverá comprometer-se a reembolsá-lo no montante equivalente ao valor desse seguro, em conformidade com sua respectiva legislação nacional.

Artigo 11 Entrada em Vigor, Vigência, Avaliação e Denúncia

1. Este Acordo entrará em vigor na data da segunda notificação, por via diplomática, em que as Partes se informam do cumprimento de seus respectivos requisitos internos para a entrada em vigor deste Acordo.

2. O presente Acordo terá vigência de cinco (5) anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, por via diplomática, com antecedência de seis (6) meses de sua expiração.

3. As Partes avaliarão o estágio de implementação do presente Acordo após período de três (3) anos a contar de sua entrada em vigor.

4. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por via diplomática, sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia surtirá efeito seis (6) meses após a data da notificação e não afetará as atividades que estiverem em execução, salvo se acordado em contrário pelas Partes.

Artigo 12 Emendas

Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo 13 Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida por negociação direta entre as Autoridades Competentes ou entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 21 de maio de 2010, em dois exemplares originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL**

**PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO
SENEGAL**

Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

Madické Niang
Ministro dos Negócios Estrangeiros

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, no dia 12 de novembro de 2014, a Mensagem nº 369, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos Conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação, EMI nº 00043/2014 MRE MCTI, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi inicialmente encaminhada a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria, no mérito, por parte da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à admissibilidade (art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A Exposição de Motivos Interministerial remete ao Acordo como um instrumento-marco de cooperação científico-tecnológica na expansão e fortalecimento dos laços entre as comunidades científicas dos dois países, por intermédio da organização de eventos bilaterais, do intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, do custeio de atividades e da facilitação do trânsito de pessoal e equipamentos necessários à pesquisa conjunta, entre outras medidas.

O Acordo, assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Celso Amorim, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros do Senegal, Madické Niang, é composto por 13 artigos, precedidos por breve preâmbulo, que faz menção às relações de amizade existentes entre os dois países e estabelece o desenvolvimento mutuamente benéfico das relações científicas e tecnológicas como meio de progredir na cooperação bilateral.

O artigo 1º define como objetivo do instrumento a cooperação científica e tecnológica bilateral, estipulando como base os princípios da igualdade e do benefício mútuo.

O artigo 2º estipula as modalidades de cooperação entre as Partes, subdividindo-as em: a) intercâmbio de cientistas, pesquisadores ou outros participantes de cursos ou eventos na área científica; b) troca de informações científicas e tecnológicas; c) organização de fóruns, de seminários e de cursos

científicos e tecnológicos nos domínios de interesse mútuo; e d) formulação e implementação de programas conjuntos de pesquisa, bem como a aplicação dos seus resultados e o intercâmbio da experiência e do conhecimento assim adquiridos.

O artigo 3º trata dos Ajustes Complementares, mecanismos normativos intermediários aptos a materializar as diretrizes do acordo-quadro que lhes serve de referência, ademais dos projetos, contratos ou programas de trabalho, que são os instrumentos específicos de viabilização da cooperação em concreto.

A cooperação envolve tanto instituições públicas quanto privadas, *in verbis*: “instituições governamentais, empresas, instituições de pesquisa, universidades e outras instituições acadêmicas de pesquisa e desenvolvimento”.

Embora as cláusulas gerais sobre propriedade intelectual e obrigações financeiras sejam desdobradas, respectivamente, nos artigos 7º e 9º do Acordo, que remetem o detalhamento dessa matéria aos projetos, contratos ou programas de trabalho, fica também estipulado, no artigo 3º, §3º do Acordo, que os Ajustes Complementares incluirão, conforme as legislações nacionais e obrigações internacionais das Partes, dispositivos sobre aquisição, proteção, intercâmbio, transferência e autorização da propriedade intelectual, bem como sobre arranjos financeiros pertinentes e outras questões correlatas. Esses Ajustes incluirão, igualmente, programas de cooperação, dentro dos quais se prevê a elaboração de relatórios bianuais para detalhar as ações implementadas.

O artigo 4º apresenta, como autoridades competentes para executar o Acordo, o Ministério da Ciência e Tecnologia, pelo Brasil, e o Ministério encarregado da Pesquisa Científica, pelo Senegal.

O artigo 5º estabelece que as condições de fornecimento e de entrega dos equipamentos requisitados no âmbito do Acordo devem ser ajustadas por escrito entre as Partes, conforme os respectivos ordenamentos nacionais.

O artigo 6º trata do incentivo à cooperação entre bibliotecas e instituições científicas, particularmente no que diz respeito ao intercâmbio de informações e de documentos completos por meio de redes de comunicação e informação eletrônica.

O artigo 7º determina, como regra geral, que as Partes devem adotar medidas adequadas de proteção dos direitos de propriedade intelectual resultantes da aplicação do Acordo, consoante suas legislações nacionais e obrigações internacionais. Em um nível de detalhamento maior, os projetos, contratos ou programas de trabalho específicos devem dispor sobre as condições para aquisição, gestão e exploração comercial dos direitos de propriedade intelectual sobre os eventuais produtos ou processos obtidos no âmbito do Acordo, bem como as condições de confidencialidade de informações envolvidas. Se

possível, devem incluir também regras e procedimentos para a solução de controvérsias em matéria de propriedade intelectual, sempre em respeito às normas nacionais e internacionais aplicáveis.

O artigo 8º apresenta a necessidade de prévio consentimento, por escrito, entre as Partes, como restrição ao compartilhamento de informações e à participação de terceiros em programas e projetos decorrentes do Acordo.

O artigo 9º, que versa sobre questões financeiras, estipula uma obrigação, a de que as despesas de viagem, entre os dois países, de cientistas e especialistas ficam a cargo da Parte que os envia, estando as demais despesas submetidas aos termos e condições acordados, por escrito, entre as Partes, ou entre as organizações, empresas e instituições a que se refere o artigo 3º, §2º do Acordo.

O artigo 10 estabelece a obrigação de contratação de um seguro de saúde de todos os funcionários ou especialistas de uma Parte em visita à outra, pelo tempo que esta durar.

Os artigos 11, 12 e 13 trazem as cláusulas finais, com a previsão da entrada em vigor, vigência, avaliação, denúncia, emenda e solução de controvérsias, em condições típicas para esse tipo de acordo bilateral.

O Acordo foi celebrado em Brasília, em dois exemplares originais, em português e francês, ambos igualmente autênticos.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Postas em breve contexto, as relações bilaterais entre o Brasil e o Senegal remontam ao século XIX, quando se instalou consulado brasileiro em Dacar. Pouco após a independência do Senegal (1960), foi criada a Embaixada do Brasil em Dacar, a primeira Embaixada brasileira na África subsaariana. A Embaixada do Senegal no Brasil foi inaugurada em 1963. Em 1972, Gibson Barboza foi o primeiro Chanceler brasileiro a visitar o Senegal.

A última década assistiu a um incremento nas relações entre esses dois Estados atlânticos, sendo a cooperação técnica um dos seus eixos centrais. Brasil e Senegal têm parcerias em projetos que abrangem áreas como horticultura, pecuária leiteira, produção de arroz, cultivo da mandioca, agricultura familiar, biocombustíveis e combate à anemia falciforme. A cooperação bilateral em políticas sociais e segurança alimentar representa área de interesse mútuo e potencial desenvolvimento. O reescalonamento da dívida com o Brasil, concluído em 2013, permitiu que empresas brasileiras interessadas em atuar ou exportar para o Senegal pudessem buscar financiamentos junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Em termos dos recentes encontros entre autoridades dos dois países, podem-se citar as reuniões da Presidente Dilma Rousseff e do Presidente

Macky Sall no Rio de Janeiro, por ocasião da Conferência Rio+20 (2012), e na III Cúpula da América do Sul–África (Malabo, 2013). Em 2012, o então Ministro das Relações Exteriores, Antonio de Aguiar Patriota, visitou o Senegal. Em 2013, o Ministro de Negócios Estrangeiros senegalês, Mankeur Ndiaye, realizou visita a Brasília.

O presente Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica foi firmado em Brasília, em 21 de maio de 2010, por ocasião da visita do Ministro dos Negócios Estrangeiros do Senegal, Madické Niang, ao Brasil. Naquele mesmo ano, reuniu-se a VII Comissão Mista Brasil-Senegal e celebrou-se o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal sobre Cooperação em Matéria de Defesa, que ainda não foi remetido à apreciação congressual, conforme consta, nesta data, no Serviço de Informação Legislativa (SILEG) da Câmara dos Deputados.

O Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica em apreço é um exemplo típico de acordo-quadro de cooperação na modalidade científico-tecnológica, não se desviando das cláusulas-padrão e da configuração geral dos direitos e deveres das Partes, remetendo ao teor de diversas avenças bilaterais firmadas pelo Brasil em suas relações exteriores no campo da cooperação internacional, seja com países desenvolvidos, seja com países em desenvolvimento ou emergentes.

Avaliamos que este acordo-quadro entre o Brasil e o Senegal oferece oportunidade de aprofundamento das relações bilaterais entre as duas nações amigas e respeitantes da paz, por meio dos altos valores comuns do avanço do conhecimento científico e tecnológico, a ser alcançado pelo intercâmbio de pesquisadores e de informações científicas, bem como pela formação de parcerias entre instituições atuantes na área.

A proteção aos direitos de propriedade intelectual resultantes da aplicação do Acordo está resguardada, assim como a limitação de despesas financeiras decorrentes da viagem, entre os dois países, de cientistas e especialistas, que ficam a cargo da Parte que os envia, e de gastos com saúde do pessoal estrangeiro, que fica obrigado a contrair seguro de saúde pelo tempo da visita à outra Parte.

O detalhamento das condições de cooperação deve ser desdobrado, primeiro, em Ajustes Complementares, firmados entre as Partes, e, depois, em projetos, contratos e programas de trabalho específicos, estabelecidos entre instituições governamentais, empresas, instituições de pesquisa, universidades e outras instituições acadêmicas de pesquisa e desenvolvimento dos dois países. Se os Ajustes Complementares importarem inovação ou modificação em algum tipo de compromisso jurídico internacional para o Brasil, ou ainda se onerarem a União, devem ser submetidos, antes de qualquer efeito jurídico no plano externo, à aprovação congressual, conforme estipula o parágrafo único do art. 1º do projeto de decreto legislativo anexo.

Desse modo, considera-se que o presente Acordo atende aos interesses nacionais e vocaciona-se a cumprir o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual VOTO pela APROVAÇÃO do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010, na forma do projeto de decreto legislativo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2015

(Mensagem nº 369, de 2014)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 369/14,

nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Eduardo Cury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Bruna Furlan, Carlos Zarattini e Subtenente Gonzaga - Vice-Presidentes; Antônio Jácome, Arlindo Chinaglia, Átila Lins, César Halum, Chico Lopes, Claudio Cajado, Eduardo Barbosa, Eduardo Cury, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Luiz Lauro Filho, Marco Maia, Marcus Vicente, Nelson Marquezelli, Pastor Eurico, Rômulo Gouveia, Rosangela Gomes, Rubens Bueno, Stefano Aguiar, Dilceu Sperafico, Goulart, Jair Bolsonaro, Lucio Mosquini, Rocha e William Woo.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....
.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Nos termos do disposto no inciso I do art. 49, combinado com o inciso VIII do art. 84 da Constituição Federal, foi submetido ao Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010.

O acordo tem como objetivo contribuir para a expansão e o fortalecimento dos laços entre as comunidades científicas dos dois países, por meio do estabelecimento de condições favoráveis para atividades de cooperação. O instrumento de celebração do acordo contém disposições sobre a organização de eventos bilaterais, o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, o custeio de atividades e a facilitação do trânsito de pessoal e equipamentos necessários à pesquisa conjunta, entre outras.

As modalidades de cooperação incluem o intercâmbio de cientistas, pesquisadores, peritos, bolsistas e participantes de cursos, colóquios ou qualquer outro evento na área científica; a organização, no plano bilateral, de fóruns, de seminários e de cursos científicos e tecnológicos nos domínios de interesse mútuo; e a identificação de problemas científicos e tecnológicos, formulação e implementação de programas conjuntos de pesquisa, aplicação dos resultados de pesquisa na economia, na indústria, na agricultura, na medicina e em outros domínios de atividade acordados pelas Partes, bem como o intercâmbio da experiência e do conhecimento adquiridos nesses domínios.

O acordo tem vigência de cinco anos, sendo renovado automaticamente por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de qualquer das partes, por via diplomática, com antecedência de seis meses de sua expiração.

II - VOTO DO RELATOR

Por força da Constituição Federal, cabe ao Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, convenções e atos internacionais. Cabe ainda às comissões temáticas da Casa se manifestarem sobre os temas específicos a elas afeitos. Neste relatório, nos debruçamos sobre as questões científicas, tecnológicas e de inovação que fazem parte do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal

para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010.

Na análise dos termos do acordo, constatamos que as comunidades científicas do Brasil e do Senegal irão se beneficiar sobremaneira do intercâmbio de técnicas e conhecimentos entre os dois países. Citamos, por exemplo, a cooperação entre bibliotecas científicas, centros de informação científica e tecnologia e instituições científicas para o intercâmbio de livros, publicações periódicas e bibliografias, e particularmente para o intercâmbio de informações e de documentos completos por meio de redes de comunicação e informação eletrônica. Ademais, o instrumento permitirá a visitação recíproca de cientistas nas variadas áreas do conhecimento.

Do ponto de vista financeiro, cabe salientar que a assinatura deste acordo não implica assumir obrigações financeiras. Trata-se apenas de uma conjunção de esforços para o compartilhamento de informações científicas, a realização de intercâmbios e o aproveitamento de sinergias entre ambas as nações, com resultados benéficos para as duas partes envolvidas.

Desse modo, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2015, da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2015.

Deputado SANDRO ALEX
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Alex.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fábio Sousa - Presidente, Sandro Alex, Jorge Tadeu Mudalen e Eduardo Cury - Vice-Presidentes, Bilac Pinto, Cabuçu Borges, Cesar Souza, Fabio Reis, Flavinho, Luciana Santos, Luiz Lauro Filho, Margarida Salomão, Pastor Franklin, Roberto Alves, Rômulo Gouveia, Silas Câmara, Vitor Valim, Alex Manente,

Antonio Bulhões, Arnon Bezerra, Carlos Gomes, Dagoberto, Evandro Gussi, Fernando Monteiro , Hélio Leite, Izalci, João Derly, João Fernando Coutinho, Josué Bengtson, Nelson Meurer, Odorico Monteiro, Paulo Foleto, Pr. Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo em apreço visa a aprovar o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Senegal para Cooperação Científica e Tecnológica, celebrado em Brasília, em 21 de maio de 2010.

O acordo tem como objetivo contribuir para a expansão e o fortalecimento dos laços entre as comunidades científicas dos dois países, por meio do estabelecimento de condições favoráveis para atividades de cooperação. O instrumento de celebração do acordo contém disposições sobre a organização de eventos bilaterais, o intercâmbio de informações científicas e tecnológicas, o custeio de atividades e a facilitação do trânsito de pessoal e equipamentos necessários à pesquisa conjunta, entre outras.

As modalidades de cooperação incluem o intercâmbio de cientistas, pesquisadores, peritos, bolsistas e participantes de cursos, colóquios ou qualquer outro evento na área científica; a organização, no plano bilateral, de fóruns, de seminários e de cursos científicos e tecnológicos nos domínios de interesse mútuo; e a identificação de problemas científicos e tecnológicos, formulação e implementação de programas conjuntos de pesquisa, aplicação dos resultados de pesquisa na economia, na indústria, na agricultura, na medicina e em outros domínios de atividade acordados pelas Partes, bem como o intercâmbio da experiência e do conhecimento adquiridos nesses domínios.

O acordo tem vigência de cinco anos, sendo renovado, automaticamente, por iguais períodos sucessivos, salvo manifestação contrária de qualquer das Partes, por via diplomática, com antecedência de seis meses de sua expiração.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2015, bem como do Acordo por ele aprovado.

Cabe, inicialmente, apontar que incumbe ao Poder Executivo assinar o acordo em exame, nos termos do art. 84, VIII, da Constituição Federal. Compete, ainda, ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada, conforme o art. 49, I, da Carta Política.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo. Ambos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no país, notadamente o princípio constitucional da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do art. 4º da Constituição Federal.

A proteção aos direitos de propriedade intelectual resultantes da aplicação do acordo está resguardada, assim como a limitação de despesas financeiras decorrentes da viagem, entre os dois países, de cientistas e especialistas, que ficam a cargo da Parte que os envia, e de gastos com saúde do pessoal estrangeiro, que fica obrigado a contrair seguro de saúde pelo tempo da visita à outra Parte.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer restrição aos textos analisados, porquanto foram atendidas as normas da Lei Complementar nº 9, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Isso posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 34, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

**Deputado JHC
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 34/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jhc.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Antonio Bulhões, Bacelar, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Major Olímpio, Marcos Rogério, Mário Negromonte Jr., Max Filho, Nilto Tatto, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Efraim Filho, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Indio da Costa, Manoel Junior, Nelson Marchezan Junior, Odelmo Leão, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Reginaldo Lopes e Tia Eron.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO